



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002093-23.2024.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante EDISON NOGUEIRA DE QUEIROZ JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E PREVIDÊNCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 61.972

Apelação Cível nº 1002093-23.2024.8.26.0439

Comarca: Pereira Barreto

Apelante: Edison Nogueira de Queiroz Júnior

Apelado: Associação de Benefícios e Previdência - Abenprev

E M E N T A

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – REPETIÇÃO EM DOBRO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos promovidos pela entidade ré no benefício previdenciário do autor sem seu consentimento. Sentença de parcial procedência. Declaração de inexistência de relação jurídica. Determinação de restituição em dobro. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 2.000,00. Insurgência. Parcial acolhimento. FILIAÇÃO DO AUTOR não comprovada. DANO MORAL. Ocorrência ("in re ipsa"). Ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Indenização majorada para R\$ 10.000,00, que atende ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, visando, ainda, conferir maior efetividade às funções punitiva e pedagógica da responsabilidade civil. Precedentes. CORREÇÃO MONETÁRIA incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ). Os JUROS DE MORA, incidem a partir do evento danoso, conforme art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54/STJ. Pedido de fixação de honorários sucumbenciais, por equidade, tendo como parâmetro a tabela da OAB. Parcial acolhimento. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS fixados em R\$ 3.500,00 com fundamento no § 8º-A considerando os incisos I a IV do § 2º ambos do art. 85 do CPC. Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos, e o faço com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade de débito em relação

ao contrato referido na inicial; (ii) condenar o réu a restituir o valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora na forma em dobro, no importe de R\$ 200,40, com atualização desde o desconto e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e, condeno o réu a indenizar a parte autora, por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado pela Tabela Prática do nosso E. Tribunal de Justiça, desde a data do arbitramento (Súmula n.º 362 do STJ), e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula n.º 54 do STJ).

Sucumbente em maior parte, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 85, do CPC).

(...)

P. I. C.”

Inconformada, recorre a parte autora, sustentando em brevíário: a) quanto ao dano material os juros de mora devem incidir a partir do primeiro desconto indevido (evento danoso); b) apesar do acerto quanto à condenação por danos morais, o quantum é ínfimo; c) “*a r. Sentença não se pautou pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, bem como não levou em consideração a gravidade do dano e nível socioeconômico das partes*”; d) “*e o Apelante foi enganado e obrigado a responder por toda uma situação a que não deu causa, em virtude dos procedimentos maliciosos e da má fé praticada pela Apelada, que agiu de forma ilícita, abusiva, indevida e fraudulenta, pois jamais foi assinado qualquer contrato ou autorização para esse fim*”; e) os descontos indevidos em questão acarretam danos

morais “*in re ipsa*”; f) a correção monetária também deve incidir a partir do evento danoso; g) sendo a relação extracontratual “*o valor de indenização por danos morais deve ser acrescido de juros moratórios e correção monetária, devidos a partir do ato ilícito*”; g) requer a majoração da indenização por danos morais para o importe de R\$ 15.000,00; h) requer a majoração dos honorários sucumbenciais com fundamento no art. 85º, § 8º-A, do CPC, para o patamar de “*R\$ 5.716,05 (Cinco mil, setecentos e dezesseis reais e cinco centavos) - observância ao mínimo estipulado para procedimento comum em matéria cível previsto no Item 4.1 da Tabela de Honorários Advocatícios do ano de 2024*”; i) alternativamente requer a majoração dos honorários sucumbenciais para o patamar de 20% (Vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Requer o provimento integral do recurso nos moldes pleiteados.

Recurso regularmente recebido e processado, intimando-se a parte adversa para resposta.

Contrarrazões às fls. 244/252.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Recebo o apelo interposto, no duplo efeito, na forma do art. 1.012, “*caput*”, do CPC, passando ao julgamento, conforme autoriza o inciso II do art. 1.011 do mesmo Estatuto.

Do que se extrai dos autos, a parte autora foi surpreendida por descontos indevidos em sua conta, motivados pela associação ré. Assim, pede a declaração de inexigibilidade de débito, cumulado com danos morais, e repetição de indébito em dobro.

No julgamento da questão em análise se aplicou o CDC.

Invertido o ônus probatório, a ré não se desincumbiu de comprovar a contratação impugnada.

A r. sentença objurgada, no entanto, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a autora a proceder a repetição em dobro, bem como ao pagamento de indenização por anos morais no importe de R\$ 2.000,00.

O objeto recursal da parte autora é a majoração da indenização por danos morais e dos honorários sucumbenciais, bem como retificação do termo "*a quo*" para a incidência de correção monetária e juros de mora.

Pois bem.

A sentença objurgada declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, portanto a ilicitude dos descontos.

O dano moral, a rigor, é aqui evidente e presumido ("*in re ipsa*") e decorre da conduta ilícita da ré apelada. Desnecessária, portanto, sua comprovação. Apenas para argumentar, os descontos incidiram sobre verba alimentar, prejudicando o sustento da parte autora, o que caracteriza abalo moral indenizável.

Por conseguinte, no que tange ao dano moral dispõe o art. 944 do Código Civil que: "*A indenização mede-se pela extensão*".

É de se ver, assim, que não há parâmetros legais objetivos para fixação do quantum indenizatório, o qual se faz mediante arbitramento, consoante parágrafo único do artigo em comento ("*Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização*").

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória.*”. (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2011; p. 125).

Ainda acerca desse mesmo tema, RICARDO FIÚZA, na Obra CÓDIGO CIVIL COMENTADO, 6ª Edição, Editora Saraiva, às págs. 913, observa que: “*O critério na fixação do quantum indenizatório deve obedecer à proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, levando-se em conta o efeito, que será a prevenção, ou desestímulo. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em 'montante que represente advertência ao lesante à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo’*” (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit. P. 247 e 233; v. também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit. P. 33-42; Rui Stocco, Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, 4ª ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 762; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 4ª. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 159-65, v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT, 742/320).

Deverá, pois, o magistrado a seu prudente arbítrio,

medir as circunstâncias do caso concreto de modo que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Deste modo, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fixação do valor do dano moral deve **atender tanto sua finalidade reparatória quanto punitiva, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor do lesado e como uma sanção imposta ao ofensor, inibindo-o de novas condutas.**

Neste contexto, é inequívoco que o ocorrido extrapolou a esfera do mero aborrecimento cotidiano, porém, o valor pleiteado na exordial é excessivo. Desta forma, considerando os princípios já indicados e o caráter sancionador, considero razoável a majoração da indenização por dano moral para quantia de **R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)**, ante as circunstâncias do caso concreto.

Ademais, tal valor encontra-se de acordo com o entendimento majoritário desta E. Corte, notadamente desta C. Câmara. Decidindo situações análogas, veja-se os seguintes julgados:

*DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora a título de mensalidades por associação à requerida. Ré trouxe aos autos gravação de conversa telefônica que supostamente comprovaria a adesão da autora. Áudio apresentado que apenas atesta a má-fé e utilização de artifício ardil em detrimento da aderente. (...) Dano moral correspondente à situação aflitiva pela qual passou a autora, aposentada, ao ser privada de parcela de sua módica renda. **Indenização por dano moral que deve ser majorada para R\$ 10.000,00, valor que melhor atende à dupla***

função da indenização, compensatória e preventiva. Recurso da ré não provido. Apelo adesivo da autora provido. (TJ-SP - AC: 10019536420228260081 SP 1001953-64.2022.8.26.0081, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 17/2/2023, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/2/2023) (g. n.)

*Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenizatória. Desconto indevido em benefício previdenciário por associação. Ausência de filiação. Dano moral. Caracterização. Arbitramento da indenização em **dez mil reais**. Precedentes. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10034975320198260482 SP 1003497-53.2019.8.26.0482, Relator: Enéas Costa Garcia, Data de Julgamento: 10/3/2023, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/3/2023) (g. n.)*

*Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais. Sentença de procedência parcial. Justiça gratuita negada à ré. Inconformismo da autora, pugnano pela fixação de valor indenizatório por danos morais. Cabimento. Descontos indevidos realizados pela ré nos valores recebidos pela autora a título de aposentadoria. Situação causadora de transtornos e angústia, na medida em que, do benefício, a autora extrai os meios para sua sobrevivência, não se limitando a "meros aborrecimentos". **Valor da indenização por danos morais devido e fixado em R\$ 10.000,00.** Honorários sucumbenciais recursais fixados. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10048333120218260318 SP 1004833-31.2021.8.26.0318, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 23/2/2023, 8ª Câmara de Direito*

Privado, Data de Publicação: 23/2/2023) (g. n.)

*APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais – Autora alega ter experimentado descontos indevidos em favor da ré, sem que anuísse para tanto. (...) Inconformismo da autora, que alega que a conduta perpetrada pela Associação-recorrida causou-lhe profundo constrangimento. Acolhimento. DANO MORAL CARACTERIZADO. Descontos indevidos que infligiram verba de natureza alimentar destinada à subsistência da autora, sendo irrelevante o do valor do injusto. A indenização deve ser arbitrada em valor que atende ao binômio razoabilidade-proporcionalidade, atendo-se a complexidade e especificidades do caso concreto. **Indenização fixada no importe de R\$ 10.000,00, visando-se conferir maior efetividade às funções punitiva e pedagógica da responsabilidade civil.** Termo inicial dos juros moratórios conforme Súmula nº. 54 do C. STJ. Sentença reformada Verba sucumbencial majorada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10015771420208260416 SP 1001577-14.2020.8.26.0416, Relator: Clara Maria Araújo Xavier, Data de Julgamento: 27/6/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/6/2022) (g. n.)*

Quanto à correção monetária incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ). Os juros de mora, incidem a partir do evento danoso, conforme art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54/STJ, observando-se a aplicação da Lei nº 14.905/2024 a partir de sua vigência.

Quanto à pretendida majoração da verba honorária,

com razão o apelante. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, o que equivale a valor ínfimo, sendo insuficiente para a remuneração do trabalho exercido no processo.

Contudo, há que se considerar os incisos I a IV, do § 2º, do art. 85 do CPC.

Desta forma, acolho pleito de arbitramento dos honorários por equidade, com fundamento no § 8º-A do art. 85 do CPC, para fixá-los no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Consigna-se que esta E. Corte adota do entendimento no sentido de que a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto.

Com efeito, “o STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, aos quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.(...)” (STJ - AgInt no REsp: 2.121.414 SC 2024/0029245-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/6/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/6/2024).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento só são admissíveis se a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18.205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 8.5.2006 p. 240).

Face ao exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator